

PARECER - PLO Nº 150/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Substitutivo de nº 01/2021 ao Projeto de Lei de nº 150/2021, de autoria dos nobres Vereadores Adão Ricardo do Prado e Célio Roberto Aristão, que pretende dispor sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e com dependência econômica dos seus parceiros nos contratos públicos e dá outras providências.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, se posicionou pela viabilidade da propositura, na forma de Substitutivo.



O Tribunal de Justiça em caso análogo assim já se pronunciou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2083729-89.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Voto n. 23.352

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. (14/07/2021)

Assim, entendo que a competência legislativa é concorrente, podendo o Projeto de Substitutivo, tramitar regularmente, pois a matéria nele tratada não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador disciplinar a matéria, sendo o mesmo legal, regimental e constitucional, pois não cria atribuições ao Poder Executivo.

Este é nosso parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**



